



Publicado na Edição nº 882/2017, publicação 105906, Seção Itarana/ES, pág. 99 a 101 do DOM/ES de 07/11/2017.

DECRETO Nº 943/2017

DISCIPLINA O CONTROLE ADMINISTRATIVO DE LEGALIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA NA DÍVIDA ATIVA E SOBRE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itarana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando os procedimentos para inscrição em crédito tributário e não tributário em dívida ativa do Município de Itarana/ES previstos na Lei Complementar Municipal nº 011, de 01 de outubro de 2013 – Código Tributário Municipal;

Considerando que segundo o art. 69, V, da Lei Municipal Complementar nº 011/2013 (Código Tributário Municipal) e o art. 156, V, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário;

Considerando que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 84 da Lei Municipal Complementar nº 011/2013 (Código Tributário Municipal) e do art. 174 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Municipal), prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva;

Considerando que o direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 85 da Lei Municipal Complementar nº 011/2013 e do art. 173 da Lei Federal nº 5.172/66;

Considerando o entendimento consolidado dos tribunais de justiça do país de que a cobrança de dívida prescrita pela Fazenda Pública pode resultar na obrigação do Município repetir o indébito em favor do contribuinte, acrescido de juros e custas judiciais, quando não danos morais;



Considerando a necessidade da Administração Municipal implementar procedimentos para promover a cobrança judicial e administrativa dos crédito tributários de modo mais célere e eficiente;

Considerando a necessidade do Município normatizar o sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos;

DECRETA:

Art. 1º O controle administrativo de legalidade dos créditos de qualquer natureza do Município de Itarana/ES tem por finalidade a aferição dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade para a concretização do ato de inscrição em dívida ativa e posterior proposição da ação de execução fiscal.

Art. 2º Os atos administrativos necessários à execução da legislação tributária do Município de Itarana/ES serão praticados observadas as disposições da Lei Municipal Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 - Código Tributário Municipal e da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, dos decretos municipais e dos atos normativos e decisões administrativas do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças, do(a) Procurador(a) Geral e do(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á como crédito tributário e crédito não tributário aqueles cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º O(A) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças, no exercício de suas atribuições de zelar pela administração fazendária, poderá editar:

I – Instruções Normativas: destinadas à orientação quanto à aplicação da legislação tributária;

II - Ordens de Serviço: para determinar a execução de ações tributárias e medidas administrativas de interesse da Secretaria;

III – Portarias: para delegação de atribuições aos servidores lotados na Secretaria, instauração de procedimentos e outras finalidades pertinentes;

IV – Demais atos necessários ao bom desenvolvimento do serviço público municipal.

Parágrafo único. Os mesmos atos previstos neste artigo poderão ser editados de forma conjunta com outra autoridade administrativa municipal visando à disciplina de procedimentos de atuação e interesse comum.

Art. 5º Previamente à inscrição em dívida ativa de créditos de qualquer natureza do Município de Itarana/ES, deve o servidor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista dos autos do processo administrativo em que se apurou a exigência, confirmar a existência dos requisitos exigidos para a prática do ato de inscrição - certeza, liquidez e exigibilidade -, formalizados em despacho ou



termo próprio da unidade que solicitar a inscrição do crédito, verificando, especialmente, os seguintes elementos:

I - O nome do devedor e, eventualmente, dos corresponsáveis, os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como o endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência, devidamente atualizados de acordo com cadastro municipal;

II - Os corresponsáveis, se for o caso, certificando de que está devidamente comprovada a situação autorizadora da imposição de responsabilidade pelo pagamento do débito;

III - A quantia devida, correspondente ao valor principal da obrigação, acrescida de juros moratórios, correção monetária e multas aplicadas, nos termos do Código Tributário Municipal;

IV - A origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei que fundamenta a obrigação;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração, quando deles se originar a dívida;

VI - O exercício ou período a que se referir o crédito;

VII - A data do lançamento tributário ou do surgimento do direito de crédito municipal, certificando, se for o caso, a data em que se tornou definitiva a decisão proferida no âmbito de processo administrativo;

VIII - A data legal do inadimplemento da obrigação relativa ao crédito exigido;

IX - A decadência tributária;

X - A prescrição tributária ou a prescrição da pretensão executiva para os créditos não tributários.

Art. 6º Anteriormente à inscrição em dívida ativa de crédito de natureza tributária, o servidor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deve verificar a ocorrência da prescrição ou decadência para o encaminhamento do processo para ajuizamento da ação de execução fiscal, atentando-se para as hipóteses legais de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstos no Código Tributário Municipal.



§ 1º Havendo causas interruptivas ou suspensivas de prescrição, deverão ser formalizadas por meio de despacho ou termo próprio da unidade solicitante da inscrição do crédito.

§ 2º Constatado o decurso do prazo prescricional e decadencial quinquenal estabelecido nos arts. 84 e 85 da Lei Municipal Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 - Código Tributário Municipal e nos arts. 173 e 174, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para os créditos de natureza tributária, o servidor competente deve declarar formalmente a ocorrência de prescrição ou decadência tributária, conforme o caso.

§ 3º A prescrição e decadência implicam o cancelamento e a extinção do crédito tributário, consoante previsão do art. 69, V, da Lei Municipal Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 - Código Tributário Municipal.

§ 4º Na hipótese descrita no § 3º deste artigo, o servidor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deve imediatamente determinar a alteração do crédito no Sistema de Administração de Receitas Tributárias e não Tributárias, ou outro que o substitua.

§ 5º O procedimento descrito nos parágrafos anteriores aplica-se aos créditos de natureza não tributária, observado o prazo prescricional e decadencial especificamente estabelecidos na legislação em vigor para a relação jurídica material subjacente ao direito subjetivo violado.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, o controle prévio da prescrição e decadência será realizado pelo órgão em cuja área de atuação e competência tenha ocorrido o ato ou fato que deu origem ao crédito, observando-se a legislação específica sobre prescrição de créditos não tributário e as orientações veiculadas em pareceres dos Advogados Públicos Municipais ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 7º Em havendo dúvida quanto à consumação da prescrição ou decadência do crédito tributário ou não tributário, poderá o servidor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças solicitar prévia manifestação dos órgãos responsáveis pelo assessoramento jurídico.

Art. 7º Constatada a correção e a atualidade dos requisitos indicados no art. 5º deste Decreto, o servidor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deve proceder à inscrição do crédito em dívida ativa, comunicando, em seguida, à Procuradoria Geral do Município para a propositura da respectiva ação de execução fiscal.

§ 1º Na hipótese de inscrição de créditos de qualquer natureza, os autos dos processos administrativos deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao exercício do controle de legalidade e ajuizamento da execução fiscal.



§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças utilizará preferencialmente meios informatizados para a comunicação e disponibilização dos dados necessários à emissão da Certidão de Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município, estabelecendo ordem de prioridade para o envio das inscrições realizadas segundo prazos crescentes de concretização da prescrição.

Art. 8º Os reconhecimentos da prescrição e decadência dos créditos tributários ou não tributários de que trata o art. 6º deste Decreto, mesmo que inscritos em dívida ativa, poderão ser concedidos:

I – De ofício, a qualquer tempo por ato fundamentado do(a) Procurador(a) Geral, do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças, ou do servidor designado por meio de Portaria como responsável pelo Setor de Tributação da Prefeitura de Itarana/ES, quando verificarem a ausência de qualquer uma das causas de interrupção ou suspensão da prescrição previstas no Código Tributário Municipal;

II – Por provocação de interessado, através de requerimento dirigido à:

a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em se tratando de créditos somente inscritos na Dívida Ativa do Município;

b) Procuradoria Geral do Município, em se tratando de créditos, que após inscrição da Dívida Ativa do Município, tenham sido objeto de cobrança judicial.

Art. 9º Previamente ao ajuizamento da execução fiscal relativa a créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, deve a Procuradoria Geral do Município, à vista dos autos do processo administrativo em que se apurou a exigência, analisar os requisitos da inscrição em dívida ativa e da certidão de dívida ativa, especialmente os previstos no art. 5º deste Decreto:

Art. 10. Anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o Procurador competente deve verificar a ocorrência da prescrição ou decadência, atentando-se para as hipóteses legais de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas na Lei Municipal Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 - Código Tributário Municipal.

§ 1º Constatado o decurso do prazo prescricional ou quinquenal estabelecido no art. 84 Lei Municipal Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 - Código Tributário Municipal, e do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para os créditos de natureza tributária, o Procurador competente deve manifestar formalmente a ocorrência da prescrição ou decadência tributária.

§ 2º O reconhecimento da prescrição ou decadência pelo Procurador competente implicará a extinção do crédito tributário e o cancelamento de sua inscrição, consoante previsão constante do art. 69, V, da Lei Municipal Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 - Código Tributário Municipal.



§ 3º Na hipótese descrita no § 2º deste artigo, o Procurador competente deve imediatamente solicitar ao órgão responsável da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a alteração do crédito no Sistema de Administração de Receitas Tributárias e não Tributárias.

§ 4º O procedimento descrito neste artigo se aplica aos créditos de natureza não tributária, observado o prazo prescricional especificamente estabelecido na legislação em vigor para a relação jurídica material subjacente ao direito subjetivo violado.

Art. 11. As ações de execução fiscal ajuizadas sem observância do prazo prescricional ou decadencial serão analisadas pelo Procurador competente, cumprindo-lhe declarar formalmente a ocorrência da prescrição ou decadência e a extinção do crédito tributário, bem como, se cabível, sugerir a apuração de responsabilidade funcional.

Art. 12. Na hipótese de dúvidas sobre os dados existentes no Sistema de Administração de Receitas Tributárias e não Tributárias ou insuficiência das informações constantes do processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral, o Procurador competente deve baixar os autos em diligência, solicitando informações e esclarecimentos ao setor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 13. Os casos omissos no presente Decreto serão regulados pelas disposições contidas na Lei Municipal Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013 - Código Tributário Municipal, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Poderá o(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças publicar Instrução Normativa complementar, juntamente com o(a) Procurador(a) Geral do Município, com vistas a regulamentar procedimentos internos e estabelecer estrutura administrativa e de pessoal necessária à implementação do procedimento de controle de legalidade estabelecido neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigora na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 06 de novembro de 2017.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal